



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
Universidade Estadual do Ceará – UECE
Secretaria dos Órgãos de Deliberação Coletiva – SODC



RESOLUÇÃO Nº 1657/CONSU, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

INSTITUI AS INSTÂNCIAS E OS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, tendo em vista a decisão exarada na Sessão do Conselho Universitário – CONSU, realizada nos dias 29 e 31 de março e dia 1º de abril de 2021,

Considerando as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; as disposições da Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; as disposições da Lei Federal n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;

Considerando as disposições do Decreto n.º 4886, de 20 de novembro de 2003, que Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR;

Considerando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186, julgada pelo do Supremo Tribunal Federal, em 26 de abril de 2012; a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 41, de 9 de agosto de 2016; a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata, da Organização das Nações Unidas, de 8 de setembro de 2001;

Considerando a Portaria Normativa n.º. 04, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais;

Considerando o teor da Lei Estadual n.º 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Cotas nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará;

Considerando o teor da Lei Estadual n.º 17.432, de 25 de março de 2021, que institui Política Pública Social e Afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em Concursos Públicos destinados ao provimento de Cargos ou Empregos no âmbito dos Órgãos e das Entidades do Poder Executivo Estadual;

Considerando a Resolução nº 1370/2017 – CONSU, de 6 de outubro de 2017, que regulamenta as formas de ingresso nos cursos de graduação da Universidade Estadual do Ceará e a política de cotas instituída pela Lei Estadual nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, e suas posteriores alterações;

Considerando a necessidade de qualificar os processos inerentes ao sistema de cotas étnico-raciais no acesso de candidatos que participam de vestibulares, seleções públicas e concursos públicos realizados pela FUNECE/UECE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 1º. Instituir as instâncias e os procedimentos de heteroidentificação a serem adotados pela Fundação Universidade Estadual do Ceará e mantenedora da Universidade Estadual do Ceará – FUNECE/UECE para validação dos documentos e verificação fenotípica de candidatos aprovados em vestibulares, seleções públicas ou concursos públicos, realizados pela FUNECE que se autodeclararam negros (pretos e pardos).

Parágrafo único. Para validação dos documentos e verificação fenotípica de candidatos aprovados em seleções ou em concursos públicos, realizados pela FUNECE, que se autodeclararam negros (pretos e pardos), a FUNECE/UECE deverá constituir Comissão de Heteroidentificação da Universidade Estadual do Ceará – CHET/UECE, tantas quantas necessárias para atender às demandas de vestibulares, seleções e concursos realizados pela FUNECE.

Art. 2º. As Comissões – CHET/UECE serão coordenadas pelo Núcleo de Acompanhamento da Política de Cotas Étnico-raciais da UECE – NUAPCR/UECE, órgão de assessoramento vinculado à Reitoria/Presidência da FUNECE/UECE, o qual terá a seguinte composição, respeitando-se a diversidade de gênero e étnico-racial.

- I. Um representante da PROGRAD
- II. Um representante da PROPGPq
- III. Um representante da PROEX
- IV. Um representante da PRAE
- V. Um representante da CEV

- VI.** Um representante da ASJUR
- VII.** Um representante estudantil
- VIII.** Um representante docente
- IX.** Um representante dos servidores técnico-administrativos

§1º. A nomeação dos membros do NUAPCR/UECE será realizada por meio de Portaria do Presidente da FUNECE, na qual se fará constar o mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução por igual período, bem como as horas que serão alocadas no Plano de Atividades Docentes – PAD.

§2º. A escolha da presidência do NUAPCR/UECE será realizada entre seus membros, por meio de decisão colegiada, excluindo-se a representação discente, para a qual é recomendado o rodízio bianual.

§3º. Compete ao NUAPCR/UECE

- I.** elaborar modelo de autodeclaração, termo de autorização de uso de imagem, termo de confidencialidade e modelo de parecer para a Comissão de Heteroidentificação, além da execução dos protocolos necessários para realização dos procedimentos para verificação e validação das autodeclarações apresentadas por candidatos;
- II.** dar conhecimento aos candidatos dos protocolos e dos procedimentos inerentes ao processo de apresentação e de verificação do processo de autodeclaração;
- III.** ofertar, coordenar e executar os cursos, as oficinas e as atividades de capacitação para fins de atendimento das condições de habilitação de membros das CHET/UECE.

Art. 3º. Cada CHET/UECE funcionará com a composição de 03 ou de 05 membros, por decisão NUAPCR/UECE e de seus suplentes.

§1º. A comissão será preferencialmente formada por um docente, um servidor técnico-administrativo e um representante da comunidade externa, vinculados a outras instituições de ensino superior e/ou a organizações sociais. Em caso de comissão com 05 membros, deve-se incluir um representante discente e outro membro servidor da UECE (professor ou técnico-administrativo).

§2º. A CHET/UECE que atuará nas seleções para ingresso na universidade (graduação ou pós-graduação) deve incluir um representante discente;

§3º. A composição da CHET/UECE dar-se-á por meio de portaria específica emitida pela Presidência da FUNECE, considerando a indicação do NUAPCR/UECE, assegurando-se a diversidade de pertencimento étnico-racial e de gênero.

§4º. São pré-requisitos para integrar a CHET/UECE

- I.** com relação a qualquer dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) que forem convocados ao procedimento de heteroidentificação, nenhum dos integrantes ou suplentes da Comissão de Heteroidentificação poderá;

- a) ser cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro (a) ou ex-companheiro(a);
- b) ter o grau de parentesco consanguíneo ou de afinidade até 3º grau, a seguir listado: pai, mãe, filho (a), sogro (a), padrasto ou madrasta do candidato ou de seu respectivo cônjuge ou companheiro (a), enteado (a), genro ou nora, avô ou avó, neto (a), irmão (ã), pais dos sogros (avô/avó do cônjuge ou companheiro (a)), filhos do enteado (a), cunhado (a), bisavô e bisavó, bisneto (a), tio (a), sobrinho (a), avós dos sogros, bisnetos do cônjuge ou companheiro (a);
- c) ser ou ter sido sócio em atividade profissional, devidamente constituída e registrada em órgãos competentes;
- d) ser ou ter sido orientador ou coorientador acadêmico em nível igual ou superior ao de especialização;
- e) estar colaborando ou ter colaborado em trabalhos de pesquisa de estágio pós-doutoral ou em outros trabalhos de pesquisa, inclusive coautorias de quaisquer trabalhos de cunho acadêmico, nos quais o candidato, já graduado, tenha participado;
- f) encontrar-se em outras situações de impedimento ou suspeição previstas na legislação vigente.

II. comprovar conhecimento acerca da temática de relações étnico-raciais ou ser reconhecido pela atuação em programas e em projetos que visem à igualdade étnico-racial e ao enfrentamento do racismo.

§5º. O indicado poderá suprir a ausência da expertise elencada no inciso II do parágrafo quarto deste artigo por meio da apresentação de certificado de participação em curso de formação, oficina ou atividades organizadas e promovidas pela UECE para compreensão da temática e qualificação para atuar na CHET/UECE, com carga horária mínima de 30 horas.

§6º. Para fins de comprovação da expertise elencada no inciso II do parágrafo quarto deste artigo, serão considerados certificados de participação em cursos, oficinas na área, atestados pertinentes à participação em bancas ou comissões de natureza semelhante à CHET/UECE, formação acadêmica e/ou atuação profissional na área.

§7º. Os membros da CHET/UECE poderão receber remuneração pelos trabalhos realizados, devendo constar expressamente, na Portaria de indicação, os valores que serão pagos, assim como o vestibular, a seleção pública ou o concurso público no qual irão atuar.

§8º. Os docentes integrantes do quadro da FUNECE/UECE que optarem por receber a remuneração prevista no parágrafo sétimo deste artigo não poderão incluir a carga horária referente a essa atividade no seu Plano de Atividades Docentes – PAD.

§9º. Todos os membros das comissões e seus suplentes deverão assinar termo de confidencialidade acerca dos trabalhos desenvolvidos.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E FORMAS DE ATUAÇÃO DA CHET/UECE

Art. 4º. A CHET/UECE tem por finalidade a aferição da veracidade e a validação da autodeclaração prestada por candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), no âmbito dos cursos de graduação e de pós-graduação da UECE e das seleções e de concursos públicos que a FUNECE realizar, e atuará de forma preventiva, bem como em razão de denúncias anônimas ou nomeadas, internas ou externas à instituição.

Art. 5º. A atuação preventiva da CHET/UECE se dará em fase específica, **com caráter eliminatório**, expressamente prevista nos editais de vestibulares, nas chamadas públicas de seleção para cursos de pós-graduação, de seleções públicas e concursos públicos realizados pela FUNECE e seguirá os procedimentos e os ritos previstos nesta Resolução.

§1º. A Comissão Executiva do Vestibular da UECE – CEV expedirá, para cada vestibular, seleção pública ou concurso público realizado, a lista de classificação de candidatos aprovados optantes pelo ingresso por meio de cotas étnico-raciais, os quais serão convocados, nos termos dos editais, para a verificação e validação da autodeclaração prestada.

§2º. Nos processos referentes às Chamadas Públicas para ingresso em cursos de pós-graduação da UECE, compete à Comissão de Seleção do Programa expedir a lista de classificação de candidatos aprovados optantes pelo ingresso por meio de cotas étnico-raciais, devendo a Comissão de Seleção do Programa solicitar à Presidência a constituição da Comissão de Heteroidentificação que irá atuar no processo seletivo.

§3º. A CHET/UECE deliberará, pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer referente à verificação e validação da autodeclaração prestada pelo candidato, a qual deverá, obrigatoriamente, ser anexada ao processo de matrícula, de contratação ou de nomeação do candidato.

§4º. A expedição de declaração negativa referente ao processo de verificação e validação de autodeclaração importa na eliminação do candidato, ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, independentemente de alegação de boa-fé.

§5º. Das decisões da CHET/UECE caberá recurso nos termos desta Resolução.

Art. 6º. A denúncia contra possível irregularidade na ocupação de vagas em cursos de graduação ou pós-graduação da UECE, ofertadas por meio do vestibular ou de chamada pública, ou em vagas de seleções públicas para fins de contratação temporária ou concursos públicos realizados pela FUNECE poderá ser realizada a qualquer tempo, por meio dos canais da Ouvidoria da FUNECE/UECE ou por meio de processo administrativo aberto junto ao Protocolo Geral da FUNECE nos termos desta Resolução.

§1º. Quando a denúncia ocorrer durante os trâmites de concurso público, o resultado final do concurso somente poderá ser divulgado após a avaliação da declaração de verificação e validação da autodeclaração nos termos desta Resolução.

§2º. As denúncias de irregularidades na ocupação de vagas em seleções públicas para fins de contratação temporária ou em concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos **realizadas após a homologação e a publicação dos resultados** somente poderão ser apresentadas por meio de processo administrativo protocolado junto ao Protocolo Geral da FUNECE, vedada a denúncia anônima.

Art. 7º. O candidato denunciado **que tiver sido submetido à verificação e à validação de que trata o artigo 5º desta Resolução** e cuja matrícula, contratação ou nomeação já houver sido efetivada terá assegurado o direito de permanecer no curso, na função ou no cargo remetendo-se ao denunciante a cópia do parecer exarado pela CHET/UECE.

Parágrafo único. Os pareceres exarados pela CHET/UECE que reconhecer a procedência da autodeclaração eximem os candidatos de nova verificação e validação relativas ao vestibular, à seleção pública ou ao concurso público para o qual o parecer foi expedido.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO REALIZADOS PELA CHET/UECE

Art. 8º. Para os fins desta Resolução, considera-se como procedimento de validação da autodeclaração a verificação das características fenotípicas dos candidatos aprovados e autodeclarados negros (pretos e pardos).

Parágrafo único - Aplicam-se os procedimentos elencados no *caput* deste artigo aos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) que concorram em vestibulares para ingresso na UECE, chamadas públicas de seleção para ingresso em cursos de pós-graduação da UECE, seleções simplificadas para fins de contratação temporária ou concursos públicos realizados pela CEV/UECE, seja para fins de lotação na FUNECE/UECE, seja em órgão que contrate a FUNECE para realizar.

Art. 9º. A Comissão de Heteroidentificação da UECE, nos processos de verificação e de validação de que trata esta Resolução, considerará:

- I. o teor da autodeclaração assinada e entregue pelo candidato por ocasião de sua inscrição;
- II. a análise de documentos complementares solicitados pela CHET/UECE;
- III. as características fenotípicas do candidato, observadas durante procedimentos conduzidos e registrados pela Comissão de Heteroidentificação.

§1º. O critério de ancestralidade/ascendência não será considerado em nenhuma das situações expressas nos incisos I, II e III deste artigo.

§2º. Para os fins desta Resolução considera-se por fenótipo o conjunto de características visíveis do indivíduo, predominantemente, a cor da pele, a textura do cabelo e o formato do rosto, sobretudo do nariz e dos lábios, as quais, combinadas ou não, permitirão validar ou invalidar a condição étnico-racial afirmada pelo candidato autodeclarado negro (preto ou pardo), para fins de matrícula, de contratação ou de nomeação junto à FUNECE/UECE.

§3º. O não comparecimento à convocação da Comissão de Heteroidentificação, a não apresentação de qualquer documento solicitado durante os procedimentos de verificação, bem como a recusa à participação de qualquer etapa do processo de validação acarretará a imediata desclassificação do candidato nas hipóteses de atuação preventiva e a expedição de parecer desfavorável nas hipóteses de atuação decorrente de denúncias.

§4º. Será considerado inelegível para ocupar uma vaga reservada para negros (pretos e pardos), nos termos da legislação vigente, o candidato que, mediante manifestação da maioria simples dos membros da Comissão de Heteroidentificação, assim o for declarado.

§5º. Não serão considerados, para os fins heteroidentificação do candidato, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza

Art. 10. Os procedimentos de verificação e de validação de autodeclaração ocorrerão de forma presencial em locais previamente informados, mediante comunicado oficial ao candidato ou ao denunciado, locais esses que deverão ser devidamente reservados, assegurando-se o respeito à dignidade da pessoa humana, o sigilo e a plena segurança das informações.

§1º. Os procedimentos de validação de autodeclaração deverão ser gravados em áudio e em vídeo, ficando consignado que as gravações serão arquivadas junto ao NUAPCR/UECE e somente serão disponibilizadas ao interessado após a expedição do resultado final, vedada a disponibilização a terceiros, salvo em razão de decisão judicial.

§2º. O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação será eliminado do vestibular, da seleção pública ou do concurso público de que estiver participando.

§3º. O resultado do procedimento de verificação e validação de autodeclaração será emitido pela CHET/UECE, comunicado pelo Núcleo de Acompanhamento da Política de Cotas Étnico-raciais – NUAPCR/UECE no endereço eletrônico da UECE, em *link* específico, cabendo ao candidato participante de vestibulares, seleções públicas e concursos públicos, acompanhar e tomar ciência dos resultados.

§4º. Nas hipóteses de procedimentos de verificação e validação referentes a denúncias, nos termos dos artigos 7º e 15 desta Resolução, o resultado, após a verificação da regularidade processual pela ASJUR/FUNECE, será encaminhado ao interessado por meio de comunicação oficial com aviso de recebimento.

§5º - As deliberações da Comissão de Heteroidentificação terão validade apenas para o vestibular, a seleção pública e o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

Art. 11. O estudante menor de 18 (dezoito) anos que estiver pleiteando vaga ou que já esteja ocupando vaga reservada para negros (pretos e pardos) deverá, **obrigatoriamente**, se apresentar à CHET/UECE acompanhado por seu responsável legal, ficando vedada qualquer tipo de interferência durante o procedimento de verificação e validação da autodeclaração.

Parágrafo único. Nas hipóteses de necessidade de verificação e validação decorrente de denúncias, fica facultado ao denunciado se fazer acompanhar por advogado legalmente constituído, sendo vedada a interferência durante o procedimento.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 12. Fica assegurado o direito de recurso das decisões exaradas pelas CHET/UECE, nos termos desta Resolução, respeitados os critérios estabelecidos nos editais de vestibulares, seleções públicas ou concursos públicos para os quais o interessado se candidatou e na legislação vigente.

§1º. Os recursos serão apreciados por Comissão Recursal de Heteroidentificação, que será composta por três integrantes distintos da CHET/UECE que realizou a primeira verificação e a validação.

§2º. Aplicam-se à Comissão Recursal de Heteroidentificação todas as disposições do artigo 3º desta Resolução.

Art. 13. Caberá recurso das decisões exaradas pela CHET/UECE

- I. à PROGRAD, nos procedimentos preventivos referentes à matrícula de classificados nos vestibulares da UECE, nos termos do edital;
- II. à Comissão de Seleção de Programa de Pós-graduação, nos procedimentos preventivos referentes à seleção para ingresso em cursos de pós-graduação da UECE, nos termos da chamada pública;
- III. à CEV/UECE, nos procedimentos preventivos referentes à seleção para fins de contratação por tempo determinado e nos concursos públicos para preenchimento de cargos, nos termos dos editais.

IV. ao Presidente da FUNECE nos procedimentos referentes à apuração de denúncias após a efetivação de matrícula, a contratação ou a nomeação, nos termos dos artigos 7º e 15 desta Resolução.

§1º. O prazo para interposição de recursos e a forma de apresentação destes nas hipóteses a que se referem os incisos I, II e III deste artigo serão aqueles definidos nos editais.

§2º. Os recursos a que se refere o inciso **IV** deste artigo deverão ser impetrados por escrito, por meio de solicitação protocolada junto ao Protocolo Geral da FUNECE, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da ciência da decisão.

§3º. As solicitações de recurso, após o despacho inicial de acolhimento por parte de uma das instâncias definidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, serão encaminhadas à Assessoria Jurídica da FUNECE – ASJUR para fins de análise e emissão de parecer inicial, referente à tempestividade e às condições de recepção do recurso.

§4º. Os pedidos de recurso, após parecer da ASJUR/FUNECE, poderão importar na realização de nova validação fenotípica e/ou na verificação de documentos, as quais deverão ser realizadas em até 10 dias úteis a partir da data de apresentação do recurso admitindo-se, mediante a devida justificativa, a prorrogação do prazo por igual período.

Art. 14. Após a conclusão dos procedimentos referidos no parágrafo quarto do artigo 13 desta Resolução, a Comissão Recursal de Heteroidentificação emitirá parecer conclusivo, que deverá, além do resultado, conter a data, o local e o horário de realização dos procedimentos, a forma como foram conduzidos os trabalhos e os critérios adotados.

§1º. Após a expedição do parecer a que se refere o *caput* deste artigo o processo será encaminhado à ASJUR/FUNECE para fins de verificação da regularidade processual e indicação dos efeitos decorrentes da decisão.

§2º. Compete ao órgão que recepcionou o recurso dar ciência da solicitação e do resultado desta ao Núcleo de Acompanhamento da Política de Étnico-raciais da UECE – NUAPCR/UECE para a comunicação do resultado do recurso ao interessado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A apuração de denúncias de fraude a cotas étnico-raciais referentes a alunos, a trabalhadores temporários e a servidores que já tenham sido matriculados, contratados ou nomeados e que **não tenham se submetido à verificação e validação de que trata o artigo 5º desta Resolução**, dar-se-á da seguinte forma.

- I. **No caso de alunos** – imediata instauração de inquérito administrativo, nos termos do Estatuto e do Regimento Geral da UECE
- II. **No caso de contratados por tempo determinado** – imediata instauração de inquérito administrativo, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT
- III. **No caso de servidores** – imediata instauração de sindicância, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará
- IV. **No caso de servidores efetivos de outros órgãos cujo concurso ou cuja seleção tenha sido realizado pela CEV/FUNECE** – imediata comunicação ao órgão de lotação do servidor.

§1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a comissão de inquérito ou de sindicância fundamentar-se-á no parecer da Comissão de Heteroidentificação para decidir sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§2º. A emissão de parecer negativo exarado pela CHET/UECE, que reconheça a procedência da denúncia, e que resulte em julgamento desfavorável ao denunciado expedido pelas Comissões de Inquérito ou de Sindicância da UECE, após passada a fase recursal, acarretará os seguintes efeitos.

- I. **No caso de alunos** – desligamento imediato do aluno do curso de graduação ou de pós-graduação da UECE, decretando a nulidade dos créditos obtidos
- II. **No caso de contratados por tempo determinado** – rescisão imediata do contrato de trabalho, podendo se dar por justa causa, nos termos da CLT
- III. **No caso de servidores efetivos da UECE** – remessa do resultado da sindicância à SECITECE para fins de abertura do respectivo processo administrativo disciplinar para fins de exoneração

§3º. Nos casos de desligamento de alunos de graduação ou pós-graduação, está assegurado a estes o direito de concorrer a novos vestibulares ou seleções públicas no âmbito da FUNECE, contudo sem a possibilidade de aproveitamento das disciplinas cursadas anteriormente.

§4º. Das decisões exaradas pela CHET/UECE para fins de validação de autodeclaração caberá recurso nos termos desta Resolução.

§5º. O parecer da CHET/UECE que reconhecer a improcedência da denúncia importará no seu arquivamento, vedada a contestação, pela via administrativa, da declaração de verificação e validação de autodeclaração.

Art. 16. Fica autorizada, nos termos desta Resolução, a composição de Comissões de Heteroidentificação para fundamentar o trabalho de apuração de Comissões de Inquérito ou de Sindicância, como previsto no parágrafo primeiro do Art. 15, constituídas antes da vigência desta Resolução, as quais têm por objeto a apuração de possíveis fraudes no ingresso de cursos de graduação da UECE por meio de cotas étnico-raciais.

Art. 17. Comprovada a fraude ao sistema de cotas étnico-raciais, será diligenciada a remessa do respectivo processo administrativo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes à apuração do crime.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário da UECE – CONSU.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, em Fortaleza, Ceará, em 1º de abril de 2021.

Prof. M.e. Hidelbrando dos Santos Soares
Reitor da UECE